

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO Secretaria Municipal de Meio Ambiente	
---	---	---

PARECER ÚNICO N° 063		Data da vistoria: 12/08/2019
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA CODEMA: 12.332/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO – LAS CADASTRO		

EMPREENDEDOR: ADELVANDO SOLANO DE OLIVEIRA		
CNPJ/CPF: 150.620.666-20	INSC. ESTADUAL: -----	
EMPREENHIMENTO: FAZENDA SERRA NEGRA, “CHAPADÃO DA BOA VISTA OU Córrego Feio” Mat. 33.914		
ENDEREÇO: Saída de Patrocínio, sentido a Coromandel, seguir por mais 6 Km	N°: ----	BAIRRO: -----
MUNICÍPIO: PATROCÍNIO	ZONA: -----	

CORDENADAS		
WGS 84	LAT: 18° 49' 35.87" S	LONG: 46° 56' 42.78" W

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
☐	INTEGRAL	☐	ZONA DE AMORTECIMENTO
☐		☐	USO SUSTENTÁVEL
		☒	NÃO

BACIA FEDERAL: RIO PARANAÍBA	BACIA ESTADUAL: RIO ARAGUARI
UPGRH: PN1	

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 213/2017)	CLASSE:
G-01-03-1	CULTURAS ANUAIS, SEMIPERENES E PERENES, SILVICULTURA E CULTIVOS AGROSSILPASTORIS, EXCETO HORTICULTURA	0

Responsável pelo empreendimento
ADELVANDO SOLANO DE OLIVEIRA

Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados
ROSILENE APARECIDA ALVES SALES e LUIZ CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO

AUTO DE FISCALIZAÇÃO:	DATA:
------------------------------	--------------

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
LUCÉLIA MARIA DE LIMA – ANALISTA AMBIENTAL	04797	
PEDRO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS – ASSESSOR TÉCNICO	80890	
MATEUS BRANDÃO DE QUEIROZ SUPERVISOR – OAB/MG N° 174.364	80748	

LAUDOTÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer se refere à análise do processo Nº 12.332/2019, o qual corresponde a um pedido de LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA COM SUPRESSÃO VEGETAL para a atividade de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilpastoris, exceto horticultura, na propriedade Fazenda Serra Negra, lugar denominado “Chapadão da Boa Vista ou Córrego Feio”, cujo proprietário é o Senhor Adelvando Solano de Oliveira, estando esse processo de regularização ambiental vinculado a um pedido de supressão de 17 árvores isoladas nativas, que ocupam 3,9885 ha (segundo consta no FCE retificado incluso no processo) de um imóvel que compreende uma área total de 8,2963 ha, atualmente ocupado por pastagem.

O processo em questão foi protocolado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, SEMMA, em 06 de maio de 2019, sendo formalizado posteriormente, na data de 11 de julho de 2019.

Houve solicitação de informações/documentos complementares através da emissão do Ofício Nº 269/2019, de 01 de agosto de 2019, cuja resposta do mesmo foi entregue pela consultora ambiental responsável em 06 de setembro de 2019.

Em sequência à formalização do processo, foi realizada a vistoria técnica ao empreendimento na data de 12 de agosto de 2019, a fim de dar prosseguimento em sua análise.

A responsável técnica pela elaboração do Plano de Utilização Pretendida, PUP, é a Engenheira Agrônoma Rosilene Aparecida Alves Sales, ART 142019000000052366374, sendo o Levantamento Qualiquantitativo e Volumétrico incluso ao processo elaborado pelo Engenheiro Florestal Luiz Carlos Rodrigues de Carvalho, ART 14201900000005372535.

Este parecer se baseia nas informações apresentadas no Formulário de Caracterização do Empreendimento, FCE, no Formulário de Diagnóstico Ambiental e no PUP com Levantamento Qualiquantitativo e Volumétrico inclusos ao processo, além da vistoria in loco, sendo a metodologia de análise respaldada na plataforma do IDE-SISEMA, site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento Fazenda Serra Negra, lugar denominado “Chapadão da Boa Vista ou Córrego Feio”, Cadastro Ambiental Rural, CAR, sob o nº MG- 3148103-6B53.AA3B.825D.4C18.94E0.04A2.EE48.6F9E, o qual se localiza na zona rural do município de Patrocínio – MG, tem como ponto de referência as seguintes coordenadas geográficas WGS 84 Lat. 18°49'35.87"S Long. 46°56'42.78" W e possui uma área total de 8,2963ha, com Reserva Legal de 1,6571 ha, não possuindo Área de Preservação Permanente, de acordo com o CAR.



Figura 01: Vista aérea da Fazenda Serra Negra, lugar denominado “Chapadão da Boa Vista ou Córrego Feio”. Fonte: Google Earth

Em conformidade com a plataforma do IDE-SISEMA, não há incidência de nenhum fator locacional sobre o empreendimento, existindo, porém, um fator de restrição, por estar localizado em raio de segurança aeroportuária, restringindo o uso e ocupação em função da natureza atrativa de fauna na área circular do território de um ou mais municípios, definida a partir do centro geométrico da maior pista do aeródromo ou do aeródromo militar, com 20 km (vinte quilômetros) de raio, conforme a Lei Federal Nº 12.725/2012. Apesar disso, o empreendimento pretende implantar atividade de porte irrelevante, conforme a DN 213/2017, não passível sequer de licenciamento ambiental, a não ser pelo fato de que estar atrelada

a um pedido de supressão de árvores isoladas, e que não exerce impacto negativo nesse contexto de segurança aeroportuária.

2.1. ATIVIDADES A SEREM LICENCIADAS NO IMÓVEL

O intuito desse pedido de licenciamento ambiental com supressão de 17 árvores nativas isoladas em uma área de 3,9885 ha de intervenção ambiental da propriedade (conforme o FCE) é de realizar o plantio de café nessa porção da Fazenda Serra Negra, Matrícula Nº 33.914.

Conforme a DN COPAM 213/20017, o porte do empreendimento, de área útil de 04 ha (segundo o FCE) o enquadra como classe 0, ou seja, não passível de licenciamento.

2.2. RECURSO HÍDRICO

Na área do imóvel não há intervenção em recurso hídrico, contudo, foi constatado em vistoria que no local há uma bacia de contenção de água pluvial que também pode ser utilizada para acumulação da água captada em outro imóvel vizinho, na hipótese do Senhor Adelvando necessitar de água para uso na lavoura de café, por exemplo, para o preparo da calda para pulverização.

Desse modo, foi entregue à SEMMA uma certidão de registro de uso insignificante de recurso hídrico em nome do Senhor Adelvando, porém, a captação se localiza em outro imóvel, como mostra a figura abaixo, também pertencente a ele com o seguinte número de processo:

- **52249/2019:** de uso insignificante, para captação de águas públicas do SEM DENOMINAÇÃO, na quantidade de 1,000 l/s, durante 04:00 hora(s)/dia, para fins de pulverização, consumo humano, dessedentação de animais, no ponto de coordenadas geográficas latitude 18° 49' 36" S, longitude 46° 56' 13" W, com validade até 27 de agosto de 2022;



Figura 02: Observar ponto de captação hídrica em outro imóvel, também de propriedade do Sr. Adelvando.

Fonte: Google Earth

2.3. RESERVA LEGAL E APP:

Segundo consta no CAR nº MG-3148103-6B53.AA3B.825D.4C18.94E0.04A2.EE48.6F9E, páginas 20 a 22 do processo, a porção de Reserva Legal da propriedade corresponde a 1,6571 ha de um imóvel que apresenta 8,2963 ha, representando assim 19,97% da área total do imóvel. Já na matrícula do imóvel, de Nº 33.914, a AV-3/33.914, de 22/05/2003, menciona que a fração de Reserva Legal compreende 1,6593 ha, subdividida em 02 porções, ambas dentro da propriedade, sendo uma área de 0,8726 ha e a outra de 0,7867 ha, atendendo aos 20% mínimos estabelecidos pela Lei Nº 20.922/13, que dispõe sobre a Políticas Florestal e de Proteção à Biodiversidade do Estado de Minas Gerais. Portanto, houve uma pequena divergência do CAR com a matrícula do imóvel, embora seja irrelevante.

Em vistoria à Fazenda Serra Negra, lugar denominado “Chapadão da Boa Vista ou Córrego Feio, foi possível constatar que, nos locais percorridos, notou-se uma densa cobertura vegetal na área de Reserva Legal que abrange 0,8767, constituída por formação florestal, denotando um bom estado de conservação, devendo o empreendedor manter boas práticas de conservação da mesma de forma contínua, impedindo, por exemplo, a propagação de fogo no local e o acesso de animais ao local, que sejam de propriedades vizinhas, e conseqüentes danos provocados por estes na área protegida. No caso da outra fração, que ocupa 0,7867 ha, a mesma é ocupada apenas por capim nativo.

Ambas as áreas de Reserva Legal não estavam delimitadas por cerca, apesar de não terem sido encontrados indícios da presença de animais no local.

A propriedade não apresenta Área de Preservação Permanente, APP, conforme o CAR e também com base na vistoria in loco.

FOTOS DA RESERVA LEGAL



Figuras 03 e 04: Observar uma das porções de Reserva Legal do imóvel

2.4. BENFEITORIAS

Até o momento da vistoria à propriedade, a mesma não possuía nenhuma benfeitoria instalada.

3. POTENCIAIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

As atividades ligadas à agropecuária, embora sejam importantes para fomentar a economia do país, abastecendo o mercado de alimentos, estão vinculadas a diversas consequências negativas para o meio ambiente, como o desmatamento, perda de biodiversidade, o aumento do efeito estufa, a compactação do solo, as erosões, o assoreamento e poluição dos cursos d'água, a contaminação da água subterrânea e a elevação da demanda por uso hídrico, fomentando a escassez de água doce. Nesse sentido, é imprescindível que haja conciliação do interesse particular do(a) empreendedor(a) com a proteção do meio ambiente, de modo que os impactos ambientais provocados pelas atividades existentes na propriedade sejam minimizados e compensados.

3.1 EMISSÕES ATMOSFÉRICAS: as atividades requeridas geram as seguintes emissões para o ar - gases liberados dos veículos, maquinários e implementos agrícolas utilizados na propriedade, óxido nitroso (N_2O) liberado pelos fertilizantes e gás carbônico (CO_2) que será decorrente do desmatamento solicitado para implantação de culturas anuais, que são emissões responsáveis pelo aumento do efeito estufa, intensificando o aquecimento global; particulados, principalmente poeira, devido à movimentação de maquinário agrícola; gotículas de aerossol, resíduos de agrotóxicos aderidos à poeira e agrotóxicos na forma gasosa que contaminam o ar, aliada à capacidade de volatilização dos agrotóxicos na atmosfera;

Mitigação dos impactos: realização de manutenções periódicas no maquinário agrícola da propriedade, a fim de se minimizar as emissões de gases de efeito estufa; aspersão de água nas vias internas do imóvel; aplicação de agrotóxicos apenas de acordo com receituário de um agrônomo responsável e com base nas legislações; evitar mais desmatamentos;

3.2 EFLUENTES LÍQUIDOS:

Em vistoria à Fazenda Serra Negra foi verificado que, no momento, não ocorria geração de efluentes líquidos.

Mitigação: supondo-se que futuramente ocorra a construção de moradia e outras benfeitorias no imóvel, estas deverão possuir sistema de tratamento de efluentes eficiente; se for realizado o preparo da calda para pulverização da lavoura, o local deve possuir piso impermeável, com canaletas no seu entorno que direcionem o efluente até uma bacia de contenção, a qual deverá ser devidamente impermeabilizada;

na hipótese de realização de reparos mecânicos e lavagem de maquinário, o local necessita possuir piso impermeável, cobertura, canaletas no entorno, caixa separadora de água e óleo e rampa na área da lavagem; caso seja construído depósito de embalagens de agrotóxicos, cheias ou vazias, este deve estar em conformidade com as leis e normas técnicas (ABNT NBR 9843/2004, entre outras); e se porventura houver ponto de abastecimento de combustíveis no empreendimento, esta área deverá ser impermeável e apresentar cobertura e mureta de contenção no entorno do tanque;

3.3 RESÍDUOS SÓLIDOS: embalagens vazias de agrotóxicos e afins.

Mitigação dos impactos: as embalagens vazias de agrotóxicos deverão ser perfuradas, lavadas (tríplice lavagem), conforme orientações dos fabricantes, armazenadas provisoriamente em local adequado e posteriormente destinadas aos pontos de coleta cadastrados (logística reversa), com respaldo na Lei Nº 7.802/89; se futuramente forem gerados outros resíduos perigosos na propriedade, como estopas contaminadas, óleo diesel, estes deverão ser acondicionados em local adequado (impermeável e coberto) e posteriormente destinados a uma empresa especializada, apta a coletá-los e a destiná-los corretamente, sendo que os comprovantes desse recolhimento deverão ser arquivados;

3.4 RUÍDOS: resultantes do barulho das motosserras para derrubada da vegetação, além dos ruídos provocados pelos tratores e outros maquinários e implementos agrícolas;

Mitigação: execução de manutenções periódicas de todo o maquinário e implementos agrícolas necessários na condução das atividades da propriedade visando-se à menor liberação de barulho; uso de protetores auriculares pelos funcionários da fazenda;

3.5 SOLO: aumento do escoamento superficial, culminando em erosões, também potencializadas pela remoção da cobertura vegetal; empobrecimento do solo; contaminação do solo através do uso de agrotóxicos e fertilizantes;

Mitigação: manutenção e conservação de estradas, utilização de terraceamento, cacimbas, plantio direto, rotação de culturas, evitar desmatamentos e queimadas, aplicar agrotóxicos e fertilizantes apenas conforme receituário agrônomo, com acompanhamento de um profissional e sem excessos.

4. FOTOS DAS ÁRVORES PRETENDIDAS PARA SUPRESSÃO VEGETAL



Figuras 05 e 06: Árvores isoladas a serem suprimidas

5. LEGISLAÇÃO

Em conformidade com a DN 213/2017, que estabelece os tipos de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental é de competência do ente municipal, o empreendimento em questão enquadra-se na classe 0, visto que todas as atividades desenvolvidas no local apresentam portes inferiores aos descritos na referida deliberação, embora apresentem potencial poluidor médio.

É necessário pontuar que, em atenção à Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, artigo 9º, inciso XV, alínea b, a aprovação da supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, são de atribuição do município. Ainda na LC 140, em Artigo 13º, parágrafo 2º, essa competência municipal é reforçada “A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador”.

Nesse mesmo contexto, o Parecer nº 15.901 da Advocacia Geral do Estado de 26 de julho de 2017, esclarece que a capacidade para conceder autorização de supressão de vegetação é do ente federativo licenciador.

Considerando-se Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, em seu Artigo 78º, que estabelece “A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.”. Sendo de responsabilidade do Instituto Estadual de Florestas, IEF.

No âmbito municipal, esta análise corrobora-se também na Deliberação Normativa CODEMA Nº 16, de 22 de agosto de 2017, a qual estabelece critérios para definição de compensação ambiental em Licenciamentos Ambientais.

6. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL (AIA)

O PUP com levantamento qualiquantitativo apresentado no processo tem por responsáveis técnicos a Engenheira Agrônoma Rosilene Aparecida Alves Sales, ART 142019000000052366374, e o Engenheiro Florestal Luiz Carlos Rodrigues de Carvalho, ART 14201900000005372535, apontou que a supressão das 17 árvores existentes na propriedade resultará em um volume total de material lenhoso de 11,89714 m³, o qual reutilizado na propriedade ou comercializado, segundo informação da responsável técnica.

Ainda em conformidade com esse estudo não há nenhum indivíduo imune de corte ou que possua restrição ao corte.

Embora não tenha sido identificada nenhuma outra espécie imune de corte ou de corte restrito, nem em vistoria, e nem na lista de espécies de árvores presentes na área requerida para supressão, caso haja exemplares de árvores imunes de corte, estes não deverão ser suprimidos e mantidos na propriedade, tanto no caso das árvores isoladas, em atenção a todas as legislações referentes às espécies protegidas em Minas Gerais (Ex: Buriti, Ipê-Amarelo, Pequi) e também no âmbito federal, observando-se à Portaria do Ministério do Meio Ambiente Nº443/2014, inclusas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, sob responsabilidade da empreendedora e da consultoria ambiental responsável.

Ainda cabe ressaltar que, segundo a Lei nº 9.605/1998, conhecida como a lei dos crimes ambientais, a penalidade para quem modifica, danifica ou destrói ninho é de, no mínimo, 06 meses a 01 ano de detenção e multa; portanto, árvores com ninhos ocupados por aves não podem ser suprimidas – Art. 29, § 1º, Inciso II.

7. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL

Em consulta realizada ao IDE SISEMA, site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>, foram obtidos os seguintes resultados:

COMPONENTE CLASSIFICAÇÃO	
Bioma	Cerrado
Vulnerabilidade Natural	Muito baixa, baixa e média, conforme a figura 07
Prioridade para Conservação da Flora	Muito baixa
Fitofisionomia(s)	Campo e algumas partes sem informações disponíveis, conforme a figura 08

Quadro 1: Caracterização da região definida pelas coordenadas geográficas da Fazenda Serra Negra, conforme o IDE SISEMA.



Figura 07: Vulnerabilidade natural na área do empreendimento

Legenda: Azul escuro: Muito baixa
 Azul claro: baixa;
 Amarelo: média



Figura 08: Mapa de cobertura vegetal da área, conforme inventário florestal de 2009 do IEF

Legenda:

Verde-claro: Campo

Diante dessas informações, verifica-se que a propriedade possui uma faixa mais extensa que quase não apresenta restrições quanto à utilização dos recursos naturais (vulnerabilidade muito baixa), uma área que possui poucas restrições no que concerne ao uso dos recursos naturais (vulnerabilidade baixa) e uma porção menor que apresenta restrições moderadas com relação ao uso dos recursos naturais (vulnerabilidade média).

Além disso, é possível inferir que o imóvel não tem formação florestal remanescente da Mata Atlântica, conforme a Lei Nº 11.428/2006.

8. RECOMENDAÇÃO:

Em atendimento à recomendação da 5ª Promotoria de Justiça de Patrocínio – MG, indica-se a implantação do sistema de tratamento de efluentes e resíduos contaminados com agrotóxicos - Tecnologia Biobed Brasil na propriedade.

Link oficial: <http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/handle/doc/1022922>

9. PROPOSTAS DE CONDICIONANTES:

Item	Descrição	Prazo
01	Promover a conservação das porções de Reserva Legal	Prática contínua
02	Manter em arquivo todos os receituários agronômicos e comprovantes da devolução das embalagens vazias de agrotóxicos utilizadas no empreendimento, em obediência às Leis Nº 7.802/89, Nº 9.974/2000 e outras similares, para fins de posteriores fiscalizações	Prática contínua
03	Na hipótese de construção/uso de benfeitorias no imóvel (*) instalar sistema de tratamento de efluentes sanitários e de controle ambiental compatíveis as com normas vigentes e comprovar à SEMMA por meio de relatório fotográfico. Além disso, realizar manutenções periódicas nesse sistema, conforme orientações dos fabricantes	Imediatamente à construção/utilização
04	Delimitar com cerca a porção de reserva legal de 0,7867 ha que não possui cobertura vegetal arbórea e apresenta apenas gramíneas nativas (campo limpo), conforme AV-3/33.914 da Mat. 33.914, a fim de que não ocorra intervenção ambiental na mesma e comprovar à SEMMA mediante relatório fotográfico	Previamente à supressão da vegetação e a ocorrência do plantio

(*) **Exemplo:** Moradia, depósito de agrotóxicos, ponto de preparo da calda para pulverização de lavoura, local de manutenções mecânicas e lavagem de veículos/maquinário, entre outras benfeitorias

Cabe ressaltar que todas condicionantes propostas deverão ser cumpridas, a partir da assinatura de Termo de Compromisso Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre o empreendedor(a) e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

10. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL:

Conforme Deliberação Normativa CODEMA nº 16 de 22 de agosto de 2017, estabelece em seu artigo 8º que:

“Art. 8º - O Impacto Ambiental Negativo (IAN) a ser compensado será definido por meio de relatório técnico, com base na análise circunstanciada dos dados apresentados pelo interessado, e expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

§ 1º - Em se tratando de compensação por supressão arbórea fora de Área de Preservação Permanente, será elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA, justificativa técnica pautada em parecer fundamentado para subsidiar a respectiva compensação, com posterior aprovação pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, podendo ser de plantio direto ou não, total ou parcial, ressalvados os casos estabelecidos em legislação específica.

I - Nos casos em que não for indicado o plantio direto, o Valor Monetário referencial para fins de definição da compensatória será de 0,1 Unidades Fiscais do Município - UFM - por indivíduo arbóreo a ser plantado, em se tratando de árvores esparsas.

II - O valor referenciado no inciso I, para mensuração das medidas compensatórias a que se refere o artigo 7º, será calculado levando-se em consideração o fator monetário instituído, multiplicado pelo número de indivíduos arbóreos a serem compensados em escala de um para um (em se tratando de espécies exóticas) de dois para um (em se tratando de espécies nativas) ou de acordo com as premissas estabelecidas em legislação específica (casos de espécies imunes de corte, ou com regulamentação própria.”

...

IV – A compensação ambiental devidamente orientada e legalmente estabelecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, de maciços florestais será de 2,0 Unidades Fiscais do Município – UFM, por hectare ou fração em formação florestal e de 1,8 Unidades Fiscais do Município – UFM, em Formação campestre.

Considerando-se que o imóvel de 8,2963 ha será ocupado por lavoura de café na área atualmente ocupada por pastagem (7,23 ha de uso consolidado, segundo o CAR), assegurando-se a conservação das duas porções de reserva legal (1,6593 ha), não havendo, assim, espaço suficiente para que a compensação seja feita através de plantio, propõe-se que ocorra o pagamento de 0,1 UFM por indivíduo arbóreo que deveria ser plantado, ou seja, o valor da compensação será de R\$1.343,70 (mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta centavos) que será integralmente revertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente. Esta compensação deverá ser realizada a partir da assinatura de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

11. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB). Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos, conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG.

Oportuno advertir, ainda, o empreendedor(a), que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

12. CONCLUSÃO:

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo DEFERIMENTO da concessão da Licença Ambiental Simplificada com Supressão Vegetal de 17 árvores nativas isoladas distribuídas em 3,9885 ha (conforme FCE anexado no processo), conforme mapa incluso no processo e PUP elaborados pela Engenheira Agrônoma Rosilene Aparecida Alves Sales, e com a ressalva de que todas as condicionantes listadas acima sejam inclusas na referida licença, sendo o prazo de validade desta de 05 (cinco) anos e de validade da intervenção ambiental (supressão vegetal) de 02 (dois) anos (Conforme § 4º Art. 4º Cap. III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/2013), ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei Nº 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA Nº 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor(a), seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.